



REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS

CAPÍTULO I

Âmbito e objetivos da exigência de formação

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição em vigor na Ordem dos Contabilistas Certificados que, nos termos do regulamento do controlo de qualidade, sejam obrigados à formação de créditos.

Artigo 2.º

Objetivos

1— São objetivos do presente normativo regulamentar a organização e realização de ações de formação que atribuem créditos no âmbito do controlo de qualidade dos contabilistas certificados, nomeadamente assegurar a qualidade dos contabilistas certificados:

- a) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
- b) Assegurar a dignificação das relações interprofissionais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;
- c) Encorajar e apoiar os contabilistas certificados no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;



d) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

2— São objetivos específicos da formação obrigatória, nomeadamente:

a) Promover a atualização dos conhecimentos dos contabilistas certificados, designadamente:

i) A aquisição e sedimentação dos conhecimentos;

ii) O acompanhamento, a compreensão e o pleno conhecimento das alterações e iniciativas legislativas;

b) Promover a constante atualização do quadro normativo denso, complexo e em permanente evolução (com especial relevo para o de natureza contabilística e fiscal) que rege o exercício da profissão de contabilista certificado.

CAPÍTULO II

Tipos de formação e entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos

Artigo 3.º

Tipos de formação promovida pela Ordem

1— A Ordem promove os seguintes tipos de formação:

a) Formação institucional;

b) Formação profissional.

2— A formação institucional consiste em comunicações realizadas pela Ordem aos seus membros, com duração máxima de dezasseis horas, cujo objetivo é, nomeadamente, a sensibilização dos profissionais para as iniciativas e alterações legislativas bem como questões de natureza ética e deontológica.

3— A formação profissional consiste em sessões de estudo e aprofundamento de temáticas inerentes à profissão com duração superior a dezasseis horas.



Artigo 4.º

Entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos

São entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos, nos termos da alínea e) do artigo 4.º do Regulamento do Controlo de Qualidade:

- a) Ordem;
- b) Estabelecimentos de ensino superior público, particular e cooperativo e entidades habilitadas para ministrarem formação nos termos da lei;
- c) Outras entidades inscritas para o efeito junto da Ordem.

Artigo 5.º

Formação realizada pela Ordem

1— A Ordem pode ser responsável pela realização de qualquer tipo de formação com interesse relevante para o exercício da profissão.

2— A formação institucional apenas pode ser ministrada pela Ordem.

Artigo 6.º

Formação realizada por estabelecimentos de ensino superior e entidades habilitadas

1— Os estabelecimentos de ensino superior e as entidades habilitadas por lei para ministrar formação podem ser responsáveis pela realização de formação profissional com interesse relevante para o exercício da profissão de contabilistas certificados.

2— Os cursos ministrados por estabelecimentos de ensino superior que atribuam graus académicos, assim como os demais cursos de especialização e ações de formação, nomeadamente outros cursos realizados por estabelecimentos de ensino superior e entidades habilitadas que não confirmem graus académicos mas que confirmem diplomas, bem como os colóquios e conferências, podem ser equiparados a ações de



formação da Ordem para efeitos de atribuição de créditos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Formação realizada por outras entidades

1— As outras entidades inscritas para o efeito de realização de formação profissional junto da Ordem podem ser responsáveis pela realização de formação profissional com interesse relevante para o exercício da profissão de contabilista certificado.

2— As formações oferecidas por outras entidades inscritas para o efeito de realização de formação profissional junto da Ordem podem ser equiparadas a ações de formação da Ordem para efeitos de atribuição de créditos, nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas junto da Ordem

Artigo 8.º

Requisitos dos quais depende a inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas

1— A inscrição de outras entidades junto da Ordem para efeitos de realização de ações de formação equiparadas depende da demonstração das seguintes condições:

- a) Comprovada capacidade de realização de ações de formação;
- b) Detenção de meios necessários (financeiros, materiais e humanos) para assegurar, com qualidade, as ações de formação;
- c) Comprovada idoneidade dos titulares dos órgãos de direção da respetiva entidade e dos responsáveis pela organização da formação;



d) Uso de professores universitários e ou personalidades de reconhecido mérito para a profissão e ou profissionais com reconhecido mérito nas áreas inerentes ao exercício da profissão.

2— No momento da inscrição, as entidades interessadas deverão, ainda, comunicar:

- a) O estatuto jurídico;
- b) Os respetivos elementos de identificação;
- c) O responsável ou os responsáveis pela organização da formação e respetivos elementos de identificação.

Artigo 9.º

Decisão

A decisão fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da inscrição de outras entidades para efeitos de realização de ações de formação equiparadas será tomada, pelo conselho diretivo da Ordem, no prazo de sessenta dias após receção de todos os elementos.

CAPÍTULO IV

Processo de equiparação de cursos e ações de formação para efeitos de atribuição de créditos

Artigo 10.º

Condições de equiparação de cursos que atribuem graus académicos e de pós-graduações para efeitos de atribuição de créditos

1— A equiparação de cursos que atribuem graus académicos e pós-graduações para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte do contabilista certificado interessado, com a antecedência mínima de três meses em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

- a) Tipo de curso;
- b) Identificação do estabelecimento de ensino superior em causa;
- c) Data de início e de fim da formação;



- d) Duração da formação;
- e) Programa detalhado, temas abordados ou estrutura curricular das competências a adquirir, os quais devem ser de interesse manifesto para a profissão de contabilista certificado;
- f) Nome e referências académicas e ou profissionais dos formadores;
- g) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

2— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

Artigo 11.º

Condições de equiparação de cursos de especialização e de ações de formação para efeitos de atribuição de créditos

1— A equiparação de cursos de especialização e de ações de formação para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte do contabilista certificado interessado, com antecedência mínima de três meses em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

- a) Tipo de curso;
- b) Identificação do estabelecimento de ensino superior ou da entidade habilitada em causa;
- c) Data de início e de fim da formação;
- d) Duração da formação;
- e) Temas abordados;
- f) Programa detalhado, o qual deve ser de interesse manifesto para a profissão de contabilista certificado;
- g) Nome e referências académicas e ou profissionais dos formadores;
- h) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

2— No caso de o formador ser contabilista certificado, este deve ter inscrição em vigor na Ordem há pelo menos cinco anos para que seja atribuída equiparação e não deve ter sofrido pena disciplinar superior à advertência nos últimos cinco anos.



3— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

4— A comunicação a que se refere o n.º 1 poderá ser realizada com uma antecedência inferior a três meses caso o curso em causa seja publicitado com uma antecedência igual ou menor a três meses.

Neste caso, o prazo para decisão por parte da Ordem é de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

Artigo 12.º

Condições de equiparação de ações de formação ministradas por outras entidades

1— A equiparação de ações de formação ministradas por entidades inscritas junto da Ordem para efeitos de atribuição de créditos depende da comunicação, por parte da entidade inscrita interessada, com antecedência mínima de trinta dias em relação ao início da formação, dos seguintes elementos:

- a) Data de início e de fim da formação;
- b) Duração da formação;
- c) Tema da formação;
- d) Programa detalhado da formação;
- e) Nome e referências profissionais dos formadores;
- f) Local da formação;
- g) Meios financeiros e humanos a utilizar;
- h) Informação sobre eventuais suportes escritos divulgados;
- i) Condições de inscrição na ação de formação, designadamente custo de inscrição;
- j) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

2— No caso de o formador ser contabilista certificado, este deve ter inscrição em vigor na Ordem há pelo menos cinco anos para que seja atribuída equiparação e não deve ter sofrido pena disciplinar superior à advertência nos últimos cinco anos.

3— A equiparação da formação está sujeita à ponderação de determinados requisitos, nomeadamente:



- a) Manifesto interesse do tema e sua utilidade efetiva para o exercício da profissão de contabilista certificado;
- b) Adequação do programa ao tema;
- c) Qualidade dos formadores;
- d) Existência de condições para a realização das ações de formação;
- e) Meios adequados ao controlo da frequência dos formandos.

4— O conselho diretivo da Ordem tomará uma decisão fundamentada sobre a equiparação do curso para efeitos de atribuição de créditos com uma antecedência mínima de um mês após a receção completa da informação acima indicada.

CAPÍTULO V

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos e qualidade da formação

Artigo 13.º

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos no caso de formações prestadas por estabelecimentos de ensino superior e por entidades habilitadas

1— No caso de o contabilista certificado interessado requerer a equiparação de cursos que confirmam graus académicos ou de pós-graduações, o controlo da frequência e aproveitamento dos formandos é feito pela comunicação, por parte do contabilista certificado inscrito no curso em questão, da respetiva frequência ou aproveitamento de, pelo menos, 25 % das competências anuais, ou totais no caso de formações com duração inferior a um ano.

2— No caso de o contabilista certificado interessado requerer a equiparação de outros cursos ou de ações de formação, o controlo da frequência e aproveitamento dos formandos é feito pela comunicação, por parte do contabilista certificado inscrito no curso em questão, da respetiva frequência ou aproveitamento.



Artigo 14.º

Controlo da frequência e aproveitamento dos formandos e controlo da qualidade das ações de formação no caso de formações prestadas por outras entidades

1— As ações de formação realizadas por outras entidades devem dispor de mecanismos de controlo da frequência dos formandos, nomeadamente devem dispor de fichas de controlo de frequência dos formandos, de acordo com modelo previamente aprovado pela Ordem.

2— As ações de formação realizadas por outras entidades devem disponibilizar aos formandos, no final de cada ação de formação, uma ficha de avaliação, de preenchimento anónimo, dos formadores e da formação, de acordo com modelo previamente aprovado pela Ordem.

3— As entidades inscritas junto da Ordem para o efeito de realização de ações de formação devem apresentar à Ordem um relatório de controlo da frequência dos formandos e da qualidade das ações de formação, acompanhado das fichas de controlo de frequência, bem como das fichas de avaliação dos formadores e da formação, até um mês após o término da formação, conforme modelos aprovados pela Ordem.

CAPÍTULO VI

Atribuição de créditos

Artigo 15.º

Atribuição de créditos

1— Para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade, a frequência ou aproveitamento das ações de formação promovidas pela Ordem ou equiparadas, nos termos dos artigos anteriores, é suscetível de atribuir os seguintes créditos:

- a) A presença em qualquer ação de formação institucional equivale a 1,5 créditos por hora;
- b) A presença ou aproveitamento em qualquer ação de formação profissional promovida pela Ordem ou equiparada equivale a 1,5 créditos por hora;



- c) O exercício da atividade de formador equivale a 4 créditos por hora;
- d) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuam graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, naquele ano, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de, pelo menos, 25 % das competências anuais ou totais, no caso de formações com duração inferior a um ano;
- e) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuam graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, por dois anos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de 100 % das competências anuais, ou totais no caso de formações com duração inferior a um ano;
- f) A publicação de artigos de carácter científico, de interesse para o exercício da profissão de contabilista certificado, em publicações especializadas, equivale a 10 créditos anuais;
- g) Os membros dos órgãos diretivos da Ordem, no exercício das suas funções, estão dispensados da comprovação dos créditos.
- 2— Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada contabilista certificado deve obter 12 créditos anuais em formação institucional.

3— Exceto no que respeita à formação realizada pela Ordem e à formação realizada pelas entidades inscritas junto da Ordem para esse efeito, para a obtenção dos créditos cada contabilista certificado deverá enviar à Ordem, anualmente, até 30 de setembro do ano a que diz respeito, um documento comprovativo da realização da formação e ou do aproveitamento realizada nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

Compensação financeira

Artigo 16.º

Compensação financeira

1— De modo a compartilhar nos custos administrativos acrescidos em que incorrerá a Ordem na inscrição de entidades para efeitos de realização de ações de formação e na aprovação e fiscalização de cada ação de formação, as entidades inscritas junto da Ordem pagarão uma compensação financeira à Ordem, pela respetiva inscrição e ou aprovação e fiscalização da qualidade das formações.



2— Não se incluem no número anterior os estabelecimentos de ensino superior e as entidades habilitadas por lei para ministrar formação.

Artigo 17.º

Montante da compensação financeira

A compensação financeira devida pela inscrição das entidades referidas no artigo 8.º do presente regulamento e ou pela aprovação e fiscalização de cada ação de formação corresponde a uma taxa fixa, que equivale aos custos totais incorridos pela Ordem no processo, composta por dois elementos:

- a) Elemento inicial, que é devido aquando da inscrição da entidade junto da Ordem;
- b) Elemento subsequente, que é devido aquando do pedido de aprovação de cada ação de formação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 18.º

Ações de formação no estrangeiro e entidades estrangeiras

Às ações de formação realizadas no estrangeiro, assim como às entidades estrangeiras que estejam interessadas em ministrar formação a contabilista certificado em Portugal, aplicam-se as regras acima descritas, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Derrogação

As regras estabelecidas quanto à inscrição das entidades previstas no artigo 8.º do presente regulamento e de equiparação das ações de formação podem ser derrogadas por deliberação do conselho diretivo, quando se comprove um interesse justificado.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 20.º

Entrada em vigor e publicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.